



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 120/2019

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.07.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/759/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201502416

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIMA TRANSPORTES LTDA.

CGF: 06 080.940-0

RELATOR. CONS MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa de prestação de serviço de transporte. Adoção espontânea do sistema de crédito presumido. Julgamento Singular declarou a nulidade do feito fiscal em razão de falta de provas. As provas necessárias para apreciar a acusação imputada ao Recorrente estão presentes nos autos. Reexame Necessário conhecido, decisão unânime, e provido. Retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento Art 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisões por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE

ICMS Falta Recolhimento. Transporte. Crédito Presumido. Ausência de Nulidade Retorno Primeira Instância.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração - AI sobre deixar de recolher ICMS, em 2010

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringidos os arts 73 e 74 do Decreto nº 24 569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

Informa ainda que

- A empresa que atua no setor de transporte de mercadorias optou pelo benefício do CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO quando da apuração do ICMS devido ao Estado do Ceará, pois assim está destacado nos campos reservados aos créditos do imposto na conta gráfica no Livro de apuração do ICMS (fls 13/28).

- Ocorre que combinando o inciso V do art 64 do Decreto nº 24 569/97, com seu parágrafo 1º, conclui-se que é vedada a utilização de qualquer outro crédito fiscal no caso da opção pelo crédito presumido
- Constatamos no Livro de Apuração do ICMS e na DIEF (fls 29/36) desobediência aos comandos legais ao verificar a utilização de outros créditos fiscais sob a rubrica "Saldo Credor do Período Anterior". Como explicitado, tal prática é claramente vedada pela legislação tributária e influenciou diretamente na apuração do saldo final do imposto a recolher
- Na planilha "QUADRO I" (fls. 12) a apuração do ICMS foi refeita desconsiderando o crédito fiscal indevido (Saldo Credor do Período Anterior).

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início (fls 08) e Termo de Conclusão (fls. 10).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 16 141,91
Multa	R\$ 16 141,91
Total	R\$ 32.283,82

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 41 a 47 dos autos, alegando:

1 - Não houve aproveitamento de outros créditos além dos 20% autorizados. Na verdade, foi esse crédito presumido que acabou se acumulando em virtude do regime de substituição tributária na prestação de serviços para distribuidoras de combustíveis. A escrituração do crédito presumido de ICMS sobre as operações sujeitas ao ICMS ST foi devidamente autorizada pela SEFAZ/CE por meio do Parecer nº 145/99 (fls. 58/60).

2 - Desde 25/05/2010, está pendente de análise o Pedido de Reconsideração ao Parecer CATRI nº 149/2010, de 15/03/2010 (fls. 63/78), que tratou justamente de Pedido de Regime Especial pleiteado pela impugnante para corrigir as distorções do regime tributário a que está submetida.

3 - Como sofre uma retenção maior do que devia, a impugnante mantém a escrituração do crédito, como se houvesse uma troca do "recebimento de 20% - R\$ 34,00" pela "manutenção do crédito fiscal no mesmo montante", numa situação que prejudica muito seu fluxo de caixa.

Ao longo do tempo, em razão da manutenção dos créditos presumidos advindos das operações sujeitas à substituição tributária, foi sendo formado o saldo credor que consta nos Livros Registro de Apuração e que é usado para compensar o ICMS remanescente de operações que não sofreram retenção (já diminuído do crédito presumido de 20%) ou o ICMS diferencial de alíquotas

4 - Foi dessa maneira que, ao longo de muitos anos, foi construído o saldo credor no montante de R\$127 190,68 informado em JAN/2010, cuja origem não pode ser questionada pelo fisco em decorrência da homologação tácita das declarações apresentadas nos períodos pretéritos (art 150, § 4º do CTN).

Pede seja julgado improcedente o Auto de Infração

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 111 a 113, afirma que:

- Para que o crédito fosse desconsiderado, necessária seria a comprovação da origem de tais valores a fim de se assegurar de que estes não são decorrentes do crédito presumido a que a empresa autuada tem direito por seu regime tributário.



- Concluimos que o agente fiscal não produziu provas sobre a origem do crédito que desconsiderou, ignorando a possibilidade de ser este crédito oriundo do crédito presumido a que a empresa faz jus e que tenha se acumulado em meses anteriores

Ao final, decide pela nulidade do AI e interpõe Reexame Necessário

Não foi interposto Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 115/2019 (fls. 125/127), onde informa que:

- Entende que houve a tipificação equivocada do ilícito narrado na inicial, uma vez que os autos denunciam o aproveitamento indevido de crédito fiscal, que teve como resultado a falta de recolhimento do ICMS

- Não bastasse este equívoco, o agente fiscal não demonstrou nos autos a origem dos créditos fiscais que compuseram o saldo credor tido como indevido pela fiscalização

- Ainda que o agente fiscal buscasse descobrir a origem do saldo credor acumulado, entendendo que seu esforço seria em vão, já que teria de analisar período já atingido pela decadência tributária

Sugere conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de nulidade do feito fiscal

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida LIMA TRANSPORTES LTDA. (CGF: 06 080.940-0), por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de nulidade do feito fiscal proferida no Julgamento Singular

A acusação versa sobre deixar de recolher ICMS referente ao período de março a novembro de 2010. Ao ser excluído da conta gráfica da Recorrente crédito intitulado "Saldo Credor do Período Anterior", foram detectados saldos devedores do tributo (fls 12) que não foram recolhidos pela Autuada

A Recorrente é empresa prestadora de serviço de transporte que optou pelo sistema de crédito presumido de ICMS deferido por meio do art 64, V, do Decreto nº 24.569/97.

Art 64 Fica concedido crédito fiscal presumido

[]

V- de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo,

[]

§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I a VI será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º do art 568

O Julgamento Singular foi de nulidade do feito fiscal, "tendo em vista a ausência de supor-



te probatório necessário para sustentar a acusação". Conclui que o agente fiscal não produziu provas sobre a origem do crédito que desconsiderou, ignorando a possibilidade de ser este crédito oriundo do crédito presumido a que a empresa faz jus e que tenha se acumulado em meses anteriores

A acusação é de que a Autuada, por ter utilizado indevidamente outros créditos, além do crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação de serviço de transporte, acabou por deixar de recolher ICMS em razão de ter apresentado saldo credor em todo o período do presente Auto de Infração

Com todas as vênias, ousou discordar da declaração de nulidade. O Auto de Infração e seus anexos apresentam todas as informações necessárias para ser analisado se houve ou não a irregularidade imputada à Recorrente. Os valores excluídos da conta gráfica estão identificados nas cópias do Livro de Apuração do ICMS (fls. 13 a 28) e os cálculos que levaram aos saldos devedores encontra-se demonstrado às fls. 12

Entendo que não é necessário perquirir a origem dos créditos excluídos. Tendo em vista o disposto pelo § 1º do art. 64 do RICMS, qualquer outro crédito que não seja o presumido não pode ser utilizado pela Recorrente. O Contribuinte optou espontaneamente pelo sistema deferido pelo art. 64 do RICMS. Nesse caso, deve adotá-lo integral e exclusivamente. Nesse passo, a utilização de saldo credor do mês anterior é legítimo no sistema comum de apuração do ICMS, mas não no método adotado pela Recorrente.

Independente da sua origem, o crédito oriundo de saldo credor de período anterior não poderia ser utilizado. A cada mês, o único crédito que pode ser utilizado no sistema escolhido pela Recorrente é o presumido.

Portanto, entendo indevida a declaração de nulidade proferida em Primeira Instância

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário para dar-lhe provimento no sentido de não acatar a decisão de nulidade exarada no Julgamento Singular e determinar o retorno dos autos à Instância Primeira para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15 614/2014.

É como voto.

DECISÃO

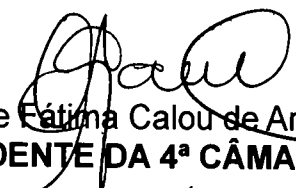
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **LIMA TRANSPORTES LTDA** (CGF 06.080.940-0)

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo, determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei 15 614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, manifestou-se nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Absteve-se de Votar o Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira Presente, para proceder sustentação



oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Freitas Ribeiro

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Crente em


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Gustavo Henrique Coelho Pereira
CONSELHEIRA